



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897503 - GO
(2025/0112039-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MV LOGISTICA E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE -
SP178171

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, I, DO CPC. TESE NÃO AUTONOMAMENTE DEMONSTRADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO QUE PRESSUPÕE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna, de modo individualizado, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão.
2. A mera improcedência da tese de negativa de prestação jurisdicional não se confunde com ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na origem.
3. Embora haja desenvolvimento argumentativo quanto aos arts. 10, 369, 505 e 1.022, I, do CPC, a controvérsia deduzida no recurso especial, tal como estruturada pela parte recorrente, reclama revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local acerca da suficiência da prova documental, da desnecessidade da instrução oral e da inexistência de fortuito externo.
4. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897503 - GO
(2025/0112039-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MV LOGISTICA E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE -
SP178171

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, I, DO CPC. TESE NÃO AUTONOMAMENTE DEMONSTRADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO QUE PRESSUPÕE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não incide a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna, de modo individualizado, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissão.
2. A mera improcedência da tese de negativa de prestação jurisdicional não se confunde com ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na origem.
3. Embora haja desenvolvimento argumentativo quanto aos arts. 10, 369, 505 e 1.022, I, do CPC, a controvérsia deduzida no recurso especial, tal como estruturada pela parte recorrente, reclama revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal local acerca da suficiência da prova documental, da desnecessidade da instrução oral e da inexistência de fortuito externo.
4. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MV Logística e Cargas Eireli contra decisão singular de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (Súmula 284/STF); b) incidência da Súmula 7/STJ para as demais alegações (fls. 512-516).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que indicou de forma clara a contradição interna apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, afastando a aplicação da Súmula 284/STF, pois apontou a supressão indevida de instrução essencial (fls. 521-524).

Afirma, ainda, não cabimento da Súmula 7/STJ quanto ao núcleo processual, por se tratar de *error in procedendo*: deferimento prévio de prova oral, julgamento antecipado sem prévia ciência, e cerceamento de defesa, com função apenas contextual dos arts. 393 do Código Civil e 12, V e VI, da Lei 11.442/2007 (fls. 523-526).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não combateu de modo específico os fundamentos da decisão singular, mantém a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 532-536).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Sompó Seguros S.A. propôs ação regressiva de ressarcimento contra MV Logística e Cargas Eireli, narrando tombamento do caminhão, derramamento e saque da carga, pagamento de indenização ao segurado e sub-rogação nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal (fls. 353-359).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a responsabilidade objetiva da transportadora, afastou a preclusão *pro judicato* em matéria probatória, deduziu a franquia e fixou os juros moratórios a partir da citação. Em apelação, o Tribunal de origem proveu o primeiro recurso para afastar a dedução da franquia e fixar os juros desde o desembolso, ao passo que negou provimento ao segundo. Posteriormente, os embargos de declaração da requerida foram rejeitados, ocasião em que também se afastou a alegação de decisão surpresa (fls. 353-367).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, consignou inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afastou decisão surpresa, e reafirmou que não há preclusão *pro judicato* em matéria probatória, à luz dos arts. 355, I, 370 e 371 do Código de Processo Civil (fls. 397-411).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão de não admissão proferida na origem apoiou-se em dois fundamentos autônomos. O primeiro consistiu na compreensão de que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil não veio acompanhada de indicação clara e motivada dos pontos supostamente não enfrentados, o que atrairia, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. O segundo assentou que o exame das demais teses dependeria de incursão no conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao primeiro fundamento, verifica-se que o agravo em recurso especial o enfrentou de maneira específica. A parte agravante não apenas reproduziu o teor da decisão de não admissão, como também afirmou, de forma expressa, que a contradição teria sido demonstrada no recurso especial, porque a sentença e o acórdão teriam reconhecido a relevância de fatos aptos, em tese, a afastar a responsabilidade

da transportadora e, ao mesmo tempo, teriam julgado a causa sem a produção da prova oral anteriormente deferida. Acrescentou, ainda, que o julgamento se apoiara justamente na ausência de prova da tese defensiva. Há, portanto, impugnação direta à motivação da decisão de não admissão, não sendo possível qualificar a insurgência como mera reiteração abstrata da tese de negativa de prestação jurisdicional.

Também o segundo fundamento foi expressamente impugnado. O AREsp consignou que não se pretendia reexame de fatos e provas, “até mesmo porque a prova sequer foi produzida”, sustentando que a matéria devolvida dizia respeito à regularidade do julgamento antecipado, à supressão de prova anteriormente deferida e ao alegado cerceamento de defesa. A peça ainda procurou delimitar que a invocação dos arts. 393 do Código Civil e 12, V e VI, da Lei 11.442/2007 serviria para demonstrar a relevância jurídica da prova não produzida, e não para obter, desde logo, nova valoração da dinâmica do sinistro. Essa linha foi retomada e desenvolvida no agravo interno.

Desse modo, não se mostra acertada a premissa adotada na decisão monocrática de que o agravo em recurso especial deixou de infirmar, de maneira específica, os fundamentos da decisão de não admissão. Ao revés, nova leitura das peças evidencia impugnação individualizada de ambos os óbices, razão pela qual a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, em conjunto com a Súmula 182/STJ, não se ajusta ao caso concreto.

Convém registrar, para precisão metodológica, que a efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de não admissão não implica, por si, procedência das teses deduzidas pela agravante. Uma coisa é reconhecer que o agravo em recurso especial enfrentou, de forma individualizada, tanto o fundamento atinente ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil quanto o óbice da Súmula 7 do STJ; outra, diversa, é concluir que tais objeções foram substancialmente superadas. No caso, a dialeticidade está presente, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ; não obstante, subsiste a inviabilidade do recurso especial porque a argumentação nele desenvolvida continua dependente da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e não evidencia, de modo autônomo, vício de prestação jurisdicional apto a ensejar o seu trânsito.

Superado esse aspecto formal, cumpre examinar o próprio conteúdo das razões do recurso especial.

Quanto aos arts. 10 e 505 do Código de Processo Civil, a parte recorrente desenvolveu tese autônoma, sustentando que a produção de prova oral havia sido deferida e que o posterior julgamento antecipado implicaria nova decisão de questão já apreciada, além de surpreender a parte sem prévia abertura de contraditório.

Quanto aos arts. 369 e 1.022, I, do mesmo diploma, afirmou que a supressão da instrução teria tolhido meio probatório relevante e gerado contradição lógica, porquanto o julgamento desfavorável se apoiaria na ausência de prova atinente justamente aos fatos que a parte pretendia demonstrar. Há, assim, desenvolvimento analítico individualizado dos dispositivos processuais invocados.

Tampouco altera essa conclusão o argumento, deduzido no próprio recurso especial, de que não haveria reexame probatório “até mesmo porque a prova sequer foi produzida”, bem como o de que os fatos relevantes já estariam explicitamente delineados no acórdão recorrido. Embora a recorrente procure, com isso, deslocar a controvérsia para o plano estritamente jurídico, o que se verifica é que a tese de nulidade do julgamento antecipado continua assentada na premissa de que a prova oral seria apta a demonstrar versão fática distinta daquela acolhida pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do sinistro, à atuação de terceiro, à ausência de culpa do preposto e à configuração das excludentes de responsabilidade. Assim, ainda que formulada sob a perspectiva de *error in procedendo*, a insurgência permanece dependente da revisão do quadro fático-probatório afirmado pelo Tribunal local, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Não afasta essa conclusão a alegação de que a prova oral não chegou a ser produzida. É que o obstáculo não decorre apenas da inexistência de nova prova a ser reapreciada, mas da circunstância de que a tese especial, tal como formulada, parte da premissa de que a instrução oral demonstraria versão fática diversa da acolhida pelo Tribunal de origem e infirmaria as conclusões já assentadas quanto à suficiência do acervo documental, à dinâmica do sinistro e à ausência de fortuito externo.

A verificação dessa aptidão modificativa, nos termos em que sustentada, não prescinde da reabertura do exame do quadro fático-probatório da causa. No entanto, a moldura argumentativa adotada nas razões especiais revela que a pretensão está intensamente vinculada à revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. Isso se evidencia porque a tese de cerceamento de defesa é construída a partir da alegação de que a prova oral demonstraria a dinâmica do sinistro, a atuação de terceiro, a ausência de culpa do preposto e a ocorrência de caso fortuito ou força maior; e porque a tese de direito material busca afastar a responsabilidade da transportadora mediante requalificação do saque da carga como evento estranho ao risco da atividade, bem como mediante atribuição de efeito excludente à contratação de seguro.

Tais proposições se contrapõem frontalmente às conclusões do acórdão de apelação, que assentou a suficiência do acervo documental, a inexistência de surpresa, a desnecessidade da prova oral e a ausência de fortuito externo.

No ponto, a decisão monocrática registrou, com aderência ao teor do acórdão estadual, que a Corte de origem enfrentou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, assentou não haver preclusão do juiz em matéria probatória, reputou suficiente o conjunto documental e afastou a caracterização de decisão surpresa.

Registrou, ainda, que a revisão da conclusão quanto à imprescindibilidade da prova oral, à suficiência dos documentos e à inexistência de fortuito externo exigiria nova apreciação do suporte probatório. Tais observações guardam convergência com o conteúdo do acórdão de apelação e dos embargos de declaração, que reafirmaram a inexistência de vício e a suficiência das provas já produzidas.

A propósito da alegada ofensa ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, embora a parte tenha indicado o ponto que reputa contraditório, a formulação da tese permanece imbricada com a insurgência principal sobre julgamento antecipado e necessidade de dilação probatória.

Não se identifica, nas razões especiais, demonstração autônoma de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão dos embargos de declaração capaz de, por si só, comprometer a prestação jurisdicional. O que se verifica é, predominantemente, inconformismo com a solução conferida pela instância ordinária ao tema do cerceamento de defesa.

Com isso, a não admissão do recurso especial encontra amparo no conteúdo de suas próprias razões, uma vez que a insurgência pressupõe rediscussão de premissas fáticas relevantes firmadas pelas instâncias ordinárias, sobretudo no que concerne à suficiência da prova documental, à pertinência da instrução oral e à configuração das excludentes de responsabilidade.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.897.503 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0112039-1

Número de Origem:
547958505 54795850520198090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MV LOGISTICA E CARGAS LTDA

ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MV LOGISTICA E CARGAS LTDA

ADVOGADOS : EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR - MG099259
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026